

## LEI MUNICIPAL Nº 2.856/2020

***"Altera a redação e acrescenta artigos na Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005 e, dá outras providências."***

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI**, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - Altera a redação do art. 24 e parágrafo primeiro, artigos 25, 64, 82, parágrafos primeiro e segundo e parágrafo único do art. 97, todos da Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005, os quais passam a vigorar da seguinte maneira:

*(...)*

**Art. 24** - *Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial, enquanto permanecer nesta condição.*

**§ 1º** - *A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem, sendo garantida a remuneração do cargo de origem.*

**Art. 25** - *Reversão é o retorno ao cargo de origem do servidor aposentado por invalidez ou readaptado, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria ou readaptação.*

**Art. 64** - *Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas as variáveis e aquelas de natureza indenizatória.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se parcelas pecuniárias variáveis para fins do caput deste artigo as horas extraordinárias e o adicional noturno, entre outras previstas em lei própria.*

**Art. 82** - *A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.*

**§ 1º** - A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como 1 mês completo.

**§ 2º** - Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

**Art. 97** - (...)

**Parágrafo único.** Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

**Art. 2º** - Altera a redação do artigo 102 e acrescenta os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005, o qual passa a vigorar da seguinte maneira:

**Art. 102** - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**§ 1º** - No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

**§ 2º** - As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

**§ 3º** - As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

**Art. 3º** - Acrescenta os incisos VII e VIII no artigo 107 da Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 107** - (...)

**VII** - para tratamento de saúde;

**VIII** - para a gestante ou adotante.

**Art. 4º** - Acrescenta a Seção VII com o artigo 112-A e parágrafos 1º e 2º, a Seção VIII composta dos artigos 112-B, parágrafos 1º ao 7º e 112-C, parágrafos 1º ao 5º, na Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 112-A** - *Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento.*

**§ 1º** - *A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.*

**§ 2º** - *Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA À GESTANTE E AO ADOTANTE**

**Art. 112-B.** *Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

**§ 1º** - *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.*

**§ 2º** - *A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto e aborto não criminoso.*

**§ 3º** - *Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.*

**§ 4º** - *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.*

**§ 5º** - *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial do Município.*

**§ 6º** - *Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes.*

**§ 7º** - *No caso de falecimento da servidora que fizer jus a licença à gestante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

**Art. 112-C.** *Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de cento e vinte dias.*

**§ 1º** - *O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

**§ 2º** - *Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

**§ 3º** - *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.*

**§ 4º** - *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo.*

**§ 5º** - *No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

**Art. 5º** - *Acrescenta o Capítulo IX que versa sobre os benefícios assistenciais no Título V, com os Artigos 128-A, 128-B, 128-C, 128-D, 128-E, 128-F, 128-G, 128-H e 128-I, todos na Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

## **Capítulo IX**

### **DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**

#### **Seção I**

#### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 128-A.** *Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos da Lei Municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

**§ 1º** - Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do servidor, deverão ser somadas as remunerações e/ou os proventos percebidos.

**§ 2º** - O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 128-B.** Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 128-C.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

**I** - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos da Lei Municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

**II** - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

**III** - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

**§ 1º** - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

**§ 2º** - A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

**I** - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

**II** - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

**§ 3º** - Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

**I** - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

**II** - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

**Art. 128-D.** *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

**I** - *por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*

**II** - *quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;*

**III** - *pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.*

**Art. 128-E.** *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.*

## **Seção II**

### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 128-F.** *O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.*

**§ 1º** - *Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:*

**I** - *regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e*

**II** - *regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*

**§ 2º** - *Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.*

**§ 3º** - *Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.*

**§ 4º** - *Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, nos termos da Lei Municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

**§ 5º** - *O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.*

**§ 6º** - *Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.*

**§ 7º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

**Art. 128-G.** Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

**I** - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

**III** - na hipótese de fuga do servidor ativo.

**Parágrafo único.** O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

**Art. 128-H.** Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

**Art. 128-I.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

**Art. 6º** - Permanecem inalterados os demais artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal n.º 1.569/2005, de 27 de outubro de 2005.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 25 de Junho de 2020.**

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**